



IMPRENSA OFICIAL

PODER LEGISLATIVO DE MORRO AGUDO

ATOS DO PODER
LEGISLATIVO

Quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

| Nº 334 |

ANO V

SUMÁRIO

Poder Legislativo	2
Atos Legislativos	2
Pauta das Sessões	2
Editais	37



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Pauta das Sessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício SMAP nº 08/2026

Morro Agudo, SP, 11 de fevereiro de 2026.

Ref.: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 2/2026 (Altera a Lei Complementar nº 45/2023 – Código de Obras) e anexos

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente, Ilustres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos, para os procedimentos regimentais desta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023, e dá outras providências”, conforme cópia anexa

O presente projeto tem por objetivo aprimorar dispositivos do Código de Obras do Município de Morro Agudo, especialmente no tocante à gestão de resíduos de construção em logradouros públicos, à responsabilização do proprietário e do responsável técnico, à disciplina de depósitos temporários de entulho e à atualização da Tabela de Tipificação das Infrações, medidas estas necessárias para preservar a segurança, a acessibilidade, a mobilidade urbana e a salubridade dos espaços públicos.

Observações relevantes para instrução e apreciação: a) O projeto revoga o artigo 27 da Lei Complementar nº 45/2023 e insere nova disciplina sobre depósito temporário de entulho de pequeno porte, conforme critérios técnicos e prazos destinados a conciliar a proteção do espaço público e a viabilidade operacional do Poder Público; b) O texto prevê a celebração de Termo de Responsabilidade Solidária entre proprietário e responsável técnico no ato do licenciamento, visando maior responsabilização e facilidade probatória;

Em suma, o presente Projeto de Lei Complementar busca aprimorar a legislação municipal, tornando-a mais objetiva e eficaz na gestão do espaço público durante a execução de obras, e reforçando a responsabilidade dos proprietários e responsáveis técnicos.

Diante do exposto, considerando o interesse público, a relevância jurídica e a necessidade de celeridade na resolução desta matéria, solicito o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 15:03:09 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2026=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

“Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023 e dá outras providências.”

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A redação do Artigo 23 da Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

§1º Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de mobilidade, salvo da necessidade do uso do tapume (definido no artigo 24), conforme exigências deste Código, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro.

§2º É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para o depósito de materiais de construção, resíduos sólidos de qualquer natureza, bem como para o preparo de argamassa ou concreto.

§3º O descumprimento das vedações deste artigo implicará a notificação do proprietário e do responsável técnico para a regularização e limpeza do local no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

I - O notificado poderá interpor recurso administrativo contra a Notificação Preliminar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de sua ciência.

II - Transcorrido o prazo sem a regularização ou sendo o recurso indeferido, será lavrado o Auto de Infração, com a aplicação da multa correspondente, conforme Tabela de Tipificação e Responsabilidade das Infrações, deste código.

III - A reincidência específica de uma mesma infração, cometida pelo mesmo infrator no mesmo imóvel, implicará a lavratura imediata do Auto de Infração com aplicação de multa em dobro, independentemente de nova notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

IV - A entrega da Notificação e do Auto de Infração far-se-á pessoalmente ou, via remessa postal com aviso de recebimento (AR) ou, em última instância, por publicação no Diário Oficial do Município.

V - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração, para apresentar recurso administrativo.

VI - A interposição de recurso tempestivo suspende a exigibilidade da multa. Após a decisão final em instância administrativa, caso mantida a penalidade, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

§4º No ato do licenciamento da obra, o proprietário e o responsável técnico firmarão Termo de Responsabilidade Solidária, declarando ciência das obrigações relativas à gestão de resíduos, manutenção do passeio e guarda de materiais, sujeitando-se ambos às penalidades previstas neste artigo em caso de descumprimento.

§5º Excepcionalmente, será permitido o depósito temporário de entulho proveniente de obra de reforma ou manutenção de pequeno porte, limitado ao volume máximo de 0,5 m³ (meio metro cúbico), desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – O depósito não obstrua total ou parcialmente o passeio público, as vias de circulação, as bocas de lobo ou os acessos;

II – O material esteja acondicionado, organizado e devidamente sinalizado, de forma a garantir a segurança de pedestres e veículos;

III – Seja respeitado o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para caracterização como depósito regular;

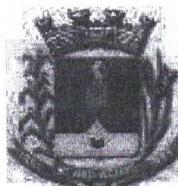
IV – O benefício previsto neste parágrafo poderá ser utilizado uma única vez por obra, mediante a assinatura de Termo Simplificado de Compromisso e Responsabilidade, firmado pelo proprietário ou responsável pela obra;

V – Caracterizado o depósito regular nos termos deste artigo, a retirada do entulho ficará a cargo do Município, como medida excepcional de interesse público;

VI – A retirada deverá ser realizada pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da caracterização do depósito regular;

VII – Não realizada a retirada no prazo previsto no inciso VI, o proprietário ou responsável deverá comunicar formalmente o setor municipal competente, por meio de telefone, protocolo físico, aplicativo, canal eletrônico ou outro meio oficialmente disponibilizado;

VIII – A comunicação prevista no inciso VII resguardará o município da aplicação de penalidades, desde que sejam mantidas as condições originais de volume, organização e segurança do depósito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

IX – Ultrapassado o volume máximo permitido, descumprido o prazo estabelecido ou caracterizado o fracionamento intencional do entulho, ficará obrigatória a remoção integral do material pelo particular, por meios próprios, inclusive mediante contratação de caçamba ou serviço equivalente;

X – É expressamente vedado o fracionamento do depósito de entulho com o objetivo de burlar os limites volumétricos ou temporais previstos neste artigo;

XI – O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste parágrafo implicará na perda imediata do benefício, sujeitando o infrator à aplicação de multa, conforme valores previstos na Tabela I da legislação municipal vigente.

§6º *O disposto no § 5º não se aplica a resíduos gerados por empresas, pessoas jurídicas ou profissionais que exerçam atividade econômica habitual relacionada à construção, reforma, beneficiamento ou transformação de materiais, tais como construtoras, empreiteiras, marmorarias, serralherias, marcenarias, concreteiras, gesseiros ou atividades similares.*

I – As pessoas jurídicas e profissionais referidos no § 6º são integralmente responsáveis pela coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada dos resíduos que gerarem, sendo vedada a utilização dos serviços públicos de retirada previstos neste parágrafo.

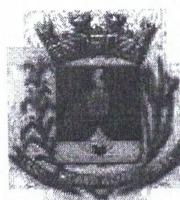
II – A disposição irregular de resíduos de que trata o § 6º sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, sem prejuízo das sanções civis, ambientais e penais cabíveis.

III – É expressamente vedado a servidores públicos, agentes públicos ou a terceiros a serviço do Município realizar, autorizar, intermediar ou facilitar a retirada, o transporte ou a destinação de resíduos enquadrados no § 6º, sendo nulo qualquer pedido, autorização informal, pagamento ou vantagem oferecida pelo gerador, salvo quando a retirada decorrer exclusivamente de ação fiscalizatória formal, devidamente registrada, motivada e autorizada pela autoridade competente.

IV – A retirada irregular de resíduos em desacordo com este artigo caracteriza falta grave, sujeitando o agente público às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

Art. 2º Revoga o artigo 27 da Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023.

Art. 3º Altera o item "c" e o item "n)" da Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações, Anexo da Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

"Tabela I

Tipificação e responsabilidade das infrações (...)

Item	Especificação da Infração
C	<p>Por depositar material no logradouro público, além do tapume ou depositar material na via ou logradouro no caso de inexistência de tapume.</p> <p>- Infrator: proprietário, possuidor e responsável técnico</p> <p>- Penalidades: multa diária de 1,13 UFESP por dia de depósito, até o 5º (quinto) dia da intimação para regularização; multa diária de 2,26 UFESP por dia de depósito, a partir do 6º (sexto) dia da intimação para regularização. Quando o depósito impedir a regularidade do trânsito ou estacionamento nas vias públicas, acresce-se 30% (trinta por cento) ao valor da multa diária.</p>
N	<p>Por desobedecer aos Termo de Compromisso e Responsabilidade pela remoção do entulho.</p> <p>- Infrator: proprietário, possuidor e responsável técnico.</p> <p>- Penalidades: multa diária de 1,13 UFESP por dia, até o 5º (quinto) dia da intimação para regularização; multa diária de 2,26 UFESP por dia, a partir do 6º (sexto) dia da intimação para regularização. Quando o entulho impedir a regularidade do trânsito ou estacionamento nas vias públicas, acresce-se 30% (trinta por cento) ao valor da multa diária.</p>

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 11 DE FEVEREIRO DE

2026.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 15:03:29 -03'00'

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 – Centro 14.640-000 – Morro Agudo - SP



VI - As taxas de vistoria referentes a este Código, para adequada remuneração do serviço de análise de projetos submetidos a aprovação e verificação in loco das prescrições e padrões construtivos deste Código, são fixadas em 5 (cinco) UFESP.

Art. 20 - A aprovação do projeto será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da expedição do alvará, findo o prazo e não tendo sido iniciada a obra o alvará será cancelado.

§1º - A obra será considerada iniciada com a execução completa de sua fundação.

§2º - O projeto e seu respectivo Alvará poderá ser renovado por mais 12 (doze) meses, por uma única vez, mediante solicitação do interessado, sendo que esta deverá ser feita antes do vencimento do alvará expedido.

Art.21 - O Alvará de Construção poderá ser revalidado, a qualquer tempo, por 12 (doze) meses, limitando o prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da emissão do alvará, desde que atendida a legislação vigente na data da solicitação, mediante ao pagamento das devidas taxas, através de solicitação formal pelo proprietário do imóvel e anuência dos responsáveis técnicos envolvidos.

Seção II Preparação e Execução de Obras

Art.22 - Deverá ser respeitado o nivelamento no alinhamento predial mantendo o nível do arruamento existente, respeitando-se o limite máximo de inclinação transversal da calçada de 3% (três por cento), preservando-se a largura da calçada conforme especificada no loteamento.

Art.23 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos.

§1º - Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições de mobilidade, salvo da necessidade do uso do tapume (definido no artigo 24), conforme exigências deste Código, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avancem sobre o logradouro.

§2º - Fica proibido o uso das vias urbanas e dos logradouros públicos situados nas zonas urbanas deste Município para depósito de materiais de construção, bem como para depósito ou fabrico de argamassa e/ou concreto.

§3º - Verificada a desobediência ao parágrafo anterior, será o proprietário e/ou responsável pela construção, reforma ou ampliação, intimado a proceder a limpeza do local, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa conforme Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações, sendo aplicada a multa em dobro a cada reincidência.

§4º - Na aprovação do projeto de construção, ampliação ou reforma, o proprietário do imóvel ou profissional responsável pela obra, deverá firmar Termo de Compromisso e Responsabilidade pela remoção do entulho, a não execução de argamassa e concreto na via pública, a não obstrução total do passeio e pela guarda dos materiais de construção dentro das normas estabelecidas, o proprietário ou responsável que desobedecer aos termos do compromisso firmado está sujeito multa conforme Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações.

Art.24 - O tapume deverá ser executado ocupando parte do passeio público, devendo deixar no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) com área livre de quaisquer obstáculos para trânsito de pedestres ou cadeirantes, mantendo as condições de acessibilidade e mobilidade quando da existência de mobiliário urbano.

Parágrafo único - Quando a largura livre do passeio resultar 1,00m (um metro) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de pedestres, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério do órgão responsável pelo trânsito, desviar-se o trânsito de pedestres para a parte protegida do leito carroçável.

Art. 25 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar as condições de acessibilidade, a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, ciclovias e outras instalações de interesse público.

Art. 26 - Em toda a obra será obrigatório fixar placa identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelos conselhos de classe, e também deverá constar na placa o número do registro de responsabilidade técnica perante o conselho de classe, a data da aprovação do projeto e o número do alvará concedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 – Centro 14.640-000 - Morro Agudo - SP

Art.27 - Para execução de obras, o descarte de resíduos da construção não poderá ser colocado sobre a calçada, devendo serem acondicionados em caçambas apropriadas e atender as regras dos órgãos competentes quanto a sua instalação, sob pena de multa conforme Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações, sendo aplicada a multa em dobro a cada reincidência.

Seção III Das Obras Paralisadas

Art. 28 - Constatada a paralisação de uma construção por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento predial, por meio de um muro, devendo ser demolidos os andaimes, tapumes, fôrmas e equipamentos existentes que possam provocar riscos às edificações lindeiras e completa liberação da calçada e passeio, que deverá ser deixado em perfeitas condições de uso.

§1º - Não sendo executados os serviços mencionados no caput, a Prefeitura poderá promover sua retirada cobrando os custos aos proprietários ou possuidores do imóvel, sem prejuízo de aplicação de multas conforme previsão na Tabela I - Tipificação e responsabilidade das infrações, deste código.

§2º - Constatada a paralisação da construção por mais de 2 (dois) anos, o alvará será suspenso, podendo ser reavaliado pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, através de solicitação formal feita pelo proprietário, devidamente assistido pelos responsáveis técnicos envolvidos, sendo estes responsáveis pela manutenção, salubridade e segurança da obra.

§3º - Caso tenha havido modificação nos padrões construtivos desde a emissão do alvará, será reconhecida a sua caducidade pela Fiscalização de Obras, incumbindo ao interessado providenciar novo projeto, de acordo com as normas construtivas vigentes.

§4º - Após o prazo de 2 (dois) anos de suspensão, a que se refere o §2º, o alvará será cancelado.

§5º - Nos casos de retomada da construção deverá ser efetuada vistoria para constatação das situações previstas neste artigo.

Seção IV Das Demolições

Art.29 - Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura Municipal, que expedirá a necessária autorização.

§1º - Em toda demolição, deverá o proprietário indicar o profissional legalmente habilitado e responsável pela execução dos serviços.

§2º - As demolições em prédios tombados ou com proteção especial somente serão autorizadas mediante a prova da autorização do conselho municipal ou servidor ao qual incumbir a proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico de Morro Agudo.

Seção V Obras em Área de Utilidade Pública

Art. 30 - A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público, com ou sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura Municipal, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações, na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código do Meio Ambiente.

Art. 31 - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

I - cujo remanescente não seja suficiente para a execução de edificação que atenda ao disposto neste Código de Obras e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art. 32 - A execução de qualquer obra, em imóvel parcialmente atingido por plano de melhoramentos públicos, aprovado por lei com ou sem decretação de utilidade pública em vigor, aplicam-se as seguintes disposições:

I - as edificações novas e as partes das edificações nas ampliações deverão atender os recuos mínimos obrigatórios, à taxa de ocupação e ao coeficiente de aproveitamento estabelecidos pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, em relação ao lote remanescente;

II - as regularizações de edificações existentes, não havendo decretação de utilidade pública em vigor, ficam isentas quanto ao atendimento do recuo mínimo frontal, desde que preservada a diretriz de execução da benfeitoria prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166
prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 – Centro 14.640-000 - Morro Agudo - SP



TABELAS

Tabela I
Tipificação e responsabilidade das infrações

Item	Especificação da Infração
A	Por executar obra ou demolição, sem o competente alvará de licença. - Infrator: proprietário e possuidor - Penalidades: embargo da obra, demolição das áreas irregularizáveis e multa de 0,56 UFESP por metro quadrado ou mínimo de 7,53 UFESP.
B	Por construir em desacordo com o projeto aprovado. - Infrator: proprietário, possuidor e responsável técnico - Penalidades: embargo da obra, demolição das áreas irregularizáveis e multa de 0,56 UFESP por metro quadrado ou mínimo de 7,53 UFESP.
C	Por depositar material no logradouro público, além do tapume ou depositar material na via ou logradouro no caso de inexistência de tapume. - Infrator: proprietário, possuidor e responsável técnico - Penalidades: multa diária de 1,13 UFESP por dia de depósito, até o 5º (quinto) dia da intimação para regularização; multa diária de 2,26 UFESP por dia de depósito, a partir do 6º (sexto) dia da intimação para regularização. Quando o depósito impedir a regularidade do trânsito ou estacionamento nas vias públicas, acresce-se 30% (trinta por cento) ao valor da multa diária.
D	Por utilizar o logradouro público para preparo de materiais - Infrator: proprietário, possuidor e responsável técnico - Penalidades: multa de 7,53 UFESP e obrigação de restituição ao erário dos valores para reparação do logradouro. A multa é aplicada em quádruplo quando tratar-se de logradouro tombado ou especialmente protegido, na forma da lei.
E	Por falseamento de cotas, medidas, indicações nos projetos apresentados ou em desacordo com o local. - Infrator: responsável técnico e/ou autor do projeto - Penalidades: multa de 3,77 UFESP por metro quadrado falseado ou mínimo de 18,85 UFESP dobrados em caso de reincidência no mesmo ano civil e representação ao conselho profissional competente
F	Por falta de comunicação sobre a execução de obras que não dependem de licenças ou de projetos, mas que dependem de alvarás. - Infrator: proprietário e possuidor - Penalidades: multa de 5,65 UFESP por cada alvará dispensado
G	Por falta de projeto aprovado no local da obra - Infrator: proprietário e possuidor - Penalidades: embargo da obra e multa de 5,65 UFESP aplicada em dobro caso não seja atendida a intimação para regularização no prazo assinalado
H	Por habitar prédio sem ter sido adquirido o visto de conclusão (habite-se) - Infrator: proprietário e possuidor - Penalidades: multa de 5,65 UFESP, aplicada em dobro caso não seja atendida a intimação para regularização no prazo assinalado
I	Por executar construção em desobediência ao alinhamento e nivelamentos - Infrator: responsável técnico e proprietário - Penalidades: embargo da obra, demolição das áreas irregularizáveis e multa de 0,56 UFESP por metro linear ou mínimo de 7,53 UFESP
J	Pelo não cumprimento das prescrições relativas aos andaimes e tapumes - Infrator: proprietário e responsável técnico - Penalidades: advertência ou embargo da obra e multa de 5,65 UFESP, aplicada em dobro em caso de reincidência na mesma obra e referente ao mesmo alvará de construção
K	Por não executar passeio dentro das especificações técnicas e prazo - Infrator: proprietário ou possuidor - Penalidades: multa de 1,13 UFESP por metro quadrado de passeio ou mínimo de 5,65 UFESP
L	Por não afixar a placa de identificação da obra em local visível - Infrator: responsável técnico - Penalidades: advertência e multa de 3,77 UFESP em caso de não atendimento à intimação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400 Fax (16) 3851-1166 prefeito@morroagudo.sp.gov.br
 Praça Martinico Prado nº 1.626 – Centro 14.640-000 - Morro Agudo - SP



	para regularização
M	Por não efetuar a registro de responsabilidade técnica perante o conselho de fiscalização profissional ou atualizá-la de conformidade com a responsabilidade técnica da obra -Infrator: responsável técnico -Penalidades: advertência, na primeira infração; multa de 5,65 UFESP e representação ao conselho profissional competente
N	Por desobedecer aos Termo de Compromisso e Responsabilidade pela remoção do entulho. - Infrator: proprietário, possuidor e responsável técnico. - Penalidades: multa diária de 1,13 UFESP por dia, até o 5º (quinto) dia da intimação para regularização; multa diária de 2,26 UFESP por dia, a partir do 6º (sexta) dia da intimação para regularização. Quando o entulho impedir a regularidade do trânsito ou estacionamento nas vias públicas, acresce-se 30% (trinta por cento) ao valor da multa diária.

Tabela II: Dimensão de vagas e faixa de acesso

Tipo de veículo	Tipo de vaga			Faixa de acesso	
	altura	Largura	comprimento	0 a 45º	46 a 90º
pequeno	2,50	2,50	4,70	2,75	4,50
médio	2,50	2,50	5,00	2,75	5,00
grande	2,50	2,50	5,50	3,80	5,50
def. físico	2,50	3,50	5,50	3,80	5,50
moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
caminhão leve (8t)	3,50	3,20	8,00	4,50	7,00

Tabela III: Porcentagem de vagas em função do tamanho e tipo de estacionamento

Estacionamento	pequena	média	grande
Particular	--	100 %	--
Privativo	50 %	45 %	5 %
Coletivo	--	100 %	--

Tabela IV: Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos, idosos e motocicletas.

Estacionamento	Vagas	def. físicos	motocicletas	íodo
Privativo	até 10	dispensado	dispensado	dispensado
Privativo	11 a 100	1 a 5	dispensado	1 a 5
Privativo	acima de 100	1 %	10 %	dispensado
Coletivos	até 10	3%	dispensado	dispensado
Coletivos	11 a 100	3%	10 %	5 %
Coletivos	acima de 100	3%	20 %	5 %

Tabela V: Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e Utilitários			Caminhões
	0 a 4 %	5 a 12 %	13 a 20 %	
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 05/2026.

Morro Agudo, SP, 11 de fevereiro de 2026.

Ref.: Projeto de Lei nº 10 /2026.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Assunto: Projeto de Lei 10 Altera composição do COMDEMA.

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho à essa insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado, Projeto de Lei dispõe sobre alteração da Lei nº 2899/2014 que versa sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

As adequações são necessárias conforme solicitação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em reuniões realizadas nos anos de 2025 e 2026, e que foi constatada a necessidade de adequar a composição dos membros e ressaltar a necessidade da paridade entre poder público e sociedade civil.

Nada mais a ponderar e considerando que a matéria em tela é uma adequação na legislação municipal, resta-nos solicitar que o projeto ora encaminhado tramite nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 15:04:29 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



= PROJETO DE LEI Nº 10 /2026 =

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)
"Dispõe sobre alterações da Lei nº 2899/2014 que versa sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente".

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º da lei 2.899/2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º O COMDEMA será constituído por conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal e conselheiros representantes dos Órgãos não Governamentais do Município, tendo a seguinte composição:

I - Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidade e do Planejamento Urbano;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

II - Sociedade Civil:

a) 03 (três) representantes da Sociedade Civil, com reconhecida atuação na área ambiental;

b) 01 (um) representante de classe sindical;

c) 01 (um) representante de bairro municipal, com associação constituída ou não;

d) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;

e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§1º O Conselho para reunir-se deverá contar com a presença mínima



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



de três membros do inciso I e três do inciso II.

§2º Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivo, a critério das entidades representadas, serão designados pelos respectivos órgãos que representem.

§3º Fica estabelecido que o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA será composto de forma paritária, garantindo-se igual número de representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, todos devidamente nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo a paridade condição indispensável para o funcionamento regular do COMDEMA, devendo ser observada tanto na nomeação dos membros titulares quanto de seus respectivos suplentes

§4º As entidades integrantes do Conselho poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do COMDEMA, e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

§5º As entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

§6º As entidades eventualmente substituídas serão homologadas pelo COMDEMA, por maioria simples de votos.

§7º Cada Titular do COMDEMA terá um (01) suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§8º Poderão participar das reuniões, desde que ocorram solicitações com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, entidades da sociedade civil, órgãos do poder público federal, estadual ou municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do COMDEMA, mas sem direito a voto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 15:04:10 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



VIII - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

IX - propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar à população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativos ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

X - propor e incentivar programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XI - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XII - receber denúncias feitas pela população sobre danos infligidos ao meio ambiente, diligenciando pela sua apuração, identificar e comunicar aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, e as agressões ambientais ocorridas no município, após urgente análise técnica, sugerindo soluções para sua recuperação;

XIII - convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XIV - exigir e se manifestar sobre prévia elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para licenciamentos de projetos, de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, de iniciativa de atividade pública ou privada, opinando sobre a realização de estudos alternativos, visando acentuar o impacto ambiental, requisitando às entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

XV - decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente, respeitando as competências estadual e federal;

XVI - deliberar, com base em estudos técnicos, sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo, no que se refere às áreas de interesse ambiental;

XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico ou arqueológico, assim como áreas representativas de ecossistemas, destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia;

XVIII - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIX - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município;

XX - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º - O COMDEMA será constituído por conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal - Grupo I (um) e conselheiros dos Órgãos não Governamentais - Grupo II (dois) do Município, tendo a seguinte composição:

I - Grupo I (um):

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidade, do Planejamento Urbano e do Meio Ambiente;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Obras;

c) 01 (um) representante da Coordenadoria de Serviços Urbanos, Transportes e Obras Públicas;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

II - Grupo II (dois):

a) 02 (dois) representantes de Entidades Ambientalistas - Organizações Não Governamentais (ONG), com reconhecida atuação na área ambiental;

b) 02 (dois) representantes da Sociedade Civil, com reconhecida atuação na área ambiental;

c) 02 (dois) representantes de Clubes de Serviços;

d) 02 (dois) representantes de Associações de Bairros;

e) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial.

§1º - O Conselho para reunir-se deverá contar com a presença mínima de três membros do Grupo I (um), e três do Grupo II (dois).

§2º - Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sucessivo, a critério das entidades representadas, serão designados pelos respectivos órgãos que representem, e tomarão posse em 1º de maio, a partir de 2008.

§3º - As entidades integrantes do Conselho poderão ser substituídas em qualquer época, a critério do COMDEMA, e por maioria de votos. A substituição dar-se-á também por pedido expresso da entidade, por razões que impossibilitem sua participação.

§4º - As entidades credenciadas serão homologadas pelo Prefeito Municipal.



§5º - As entidades eventualmente substituídas serão homologadas pelo COMDEMA, por maioria simples de votos.

§6º - Cada Titular do COMDEMA terá um (01) suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§7º - Poderão participar das reuniões, desde que ocorram solicitações com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, entidades da sociedade civil, órgãos do poder público federal, estadual ou municipal, sendo assegurada ao representante legalmente constituído, sustentação oral, em tempo igual ao destinado aos membros do COMDEMA, mas sem direito a voto.

Art. 5º - O COMDEMA terá um Núcleo de Coordenação (NC), responsável pela convocação, preparação e coordenação de reuniões, que será formado pelos seguintes conselheiros:

I - Um representante do Grupo I (um) - Poder Público;

II - Dois representantes do grupo II - Entidades Civis;

Parágrafo Único - Haverá um Coordenador Geral, eleito pelo Conselho.

Art. 6º - O Núcleo de Coordenação será eleito para um mandato de 02 (dois) anos, podendo sempre ser reconduzido por igual período.

Parágrafo Único - O COMDEMA reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente e extraordinariamente, por convocação de seu Núcleo de Coordenação, ou por solicitação da maioria simples de seus membros, devendo constar sempre no pedido o motivo da convocação.

Art. 7º - O exercício das funções dos membros do COMDEMA será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Para os casos constatados de quaisquer agressões ambientais, o COMDEMA deverá comunicar ao Poder Executivo Municipal, alertando-o sobre as possíveis implicações face à legislação Federal, Estadual e Municipal, para a tomada de providências necessárias e cabíveis.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, ouvido o COMDEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme Lei que o criar.

Art. 12 - As Conferências Municipais de Meio Ambiente são fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debates e difusão das melhores alternativas para solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.

§1º - Haverá conferências em caráter deliberativo em nível municipal com periodicidade máxima de 02 (dois) anos, em período não coincidente com o eleitoral.

§2º - As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito Municipal e terão a participação de todos os segmentos sociais, para avaliar a situação do meio ambiente e propor diretrizes para a formulação de Política de Meio Ambiente do Município.

§3º - A Conferência Municipal do Meio Ambiente poderá ser convocada extraordinariamente pelo COMDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão. Neste caso o Coordenador Geral do Núcleo de Coordenação presidirá a Conferência.

§4º - A primeira Conferência será convocada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 13 - Fica expressamente revogada a Lei 2.572/08.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício SMAP nº 06/2026.

Ref.: Projeto de Lei nº 10 /2026.

Morro Agudo, SP, 11 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei sobre fornecimento de sistema de monitorização contínua da glicose (CGM)..**

Prezado Senhor Presidente,

Encaminho a essa insigne Casa de Leis, para apreciação, o Projeto de Lei que “dispõe sobre a autorização, diretrizes e critérios para o fornecimento de sistema de monitorização contínua da glicose (CGM) a crianças de 2 (dois) a 12 (doze) anos com diabetes mellitus tipo 1, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Morro Agudo/SP, prioritariamente àquelas cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e dá outras providências.””

A presente proposição tem por finalidade autorizar e orientar o fornecimento, pelo SUS municipal, de sistemas de monitorização contínua da glicose (CGM) a crianças de 2 a 12 anos com Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), com foco nas famílias em vulnerabilidade social inscritas no CadÚnico.

1. Relevância em saúde pública e fundamento jurídico

a) A Constituição Federal (art. 196) reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

b) A Lei nº 8.080/1990 e a Lei nº 8.142/1990 estabelecem a organização do SUS, seus princípios de universalidade, integralidade e equidade, e a participação social.

c) O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura prioridade absoluta às crianças e adolescentes, inclusive no acesso a serviços de saúde.

d) A focalização em famílias inscritas no CadÚnico reforça o princípio da equidade, direcionando o benefício a quem mais necessita.

2. Benefícios clínicos e sociais do CGM

a) O uso de CGM em crianças com DM1 está associado, na literatura técnico-científica, à redução de episódios de hipoglicemia, melhora no “tempo em faixa” (tempo com glicose em valores-alvo), redução de hemoglobina glicada em muitos casos e maior segurança no manejo diário da doença.

b) Esses ganhos clínicos tendem a reduzir internações e atendimentos de urgência, além de diminuir faltas escolares, contribuindo para o desenvolvimento infantil e alívio de custos indiretos para as famílias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



3. Focalização e justiça social

a) A exigência de inscrição no CadÚnico direciona o gasto público às famílias mais vulneráveis economicamente, promovendo justiça distributiva e maior impacto social por real investido.

4. Segurança, qualidade e uso racional

a) A previsão de aquisição por licitação com especificações técnicas e a exigência de regularização na Anvisa protegem a qualidade e a segurança dos dispositivos.

b) A capacitação de usuários e profissionais reduz desperdícios, aumenta a adesão e melhora os resultados clínicos.

Trata-se, portanto, de medida socialmente justa, sanitariamente eficaz e fiscalmente responsável, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

Nada mais a ponderar e considerando que a matéria em tela é uma adequação na legislação municipal, resta-nos solicitar que o projeto ora encaminhado tramite nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA Assinado de forma digital por
VALADARES:341738868 LEANDRO CESAR SILVA
61 VALADARES:34173886861
LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
Dados: 2026.02.11 14:34:37 -03'00'
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
prefeito@morroagudo.sp.gov.br
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



= PROJETO DE LEI Nº 11 /2026 =

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)

“Dispõe sobre a autorização, diretrizes e critérios para o fornecimento de sistema de monitorização contínua da glicose (CGM) a crianças de 2 a 12 anos com Diabetes Mellitus tipo 1, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Morro Agudo/SP, prioritariamente àquelas cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e dá outras providências”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e implementar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Morro Agudo/SP, programa de fornecimento de sistema de monitorização contínua da glicose (CGM) às crianças de 2 (dois) a 12 (doze) anos de idade com diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 1, residentes no Município, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de monitorização contínua da glicose (CGM) o conjunto de dispositivos médicos regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que mensuram continuamente a glicose intersticial, composto, conforme o caso, por sensores, transmissores, receptores e/ou aplicativos compatíveis.

§2º O fornecimento de que trata o caput observará os princípios e diretrizes do SUS previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, bem como o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e demais normas aplicáveis.

Art. 2º São objetivos do programa:

I – ampliar a segurança e a qualidade do tratamento da criança com Diabetes Mellitus tipo 1, reduzindo episódios de hipoglicemia e hiperglicemia;

II – promover melhor controle glicêmico e adesão terapêutica;

III – reduzir internações e complicações agudas e crônicas relacionadas ao diabetes;

IV – apoiar a autonomia familiar no autocuidado com educação em saúde;

V – priorizar o acesso de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Constituem critérios de elegibilidade para o recebimento do CGM:

I – idade entre 2 (dois) e 12 (doze) anos incompletos na data do cadastramento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



II – diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo 1, atestado por médico da rede SUS (pediatra, endocrinologista ou médico da Atenção Primária com respaldo do especialista);

III – residência no Município de Morro Agudo/SP;

IV – pais, mães ou responsáveis legais da criança inscritos no CadÚnico, com cadastro atualizado, observado o regramento federal;

V – acompanhamento regular da criança pela rede municipal de saúde (Atenção Primária e/ou serviço especializado), com plano terapêutico singular registrado em prontuário eletrônico;

VI – prescrição do dispositivo por profissional médico da rede SUS, com indicação clínica, metas terapêuticas e parâmetros de monitoramento;

VII – assinatura de termo de consentimento e responsabilidade pelo uso, guarda e devolução de dispositivos reutilizáveis, quando couber.

§1º Terão prioridade, observados os incisos do caput:

I – crianças com episódios recorrentes de hipoglicemias grave ou hipoglicemias inadvertidas;

II – crianças com grande variabilidade glicêmica ou controle glicêmico persistentemente inadequado, a critério clínico;

III – famílias em maior vulnerabilidade social, conforme critérios complementares definidos em regulamento.

§2º A perda de qualquer dos requisitos poderá ensejar a reavaliação do benefício, garantida avaliação técnica e contraditório administrativo.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

I – planejar, coordenar e executar o programa, garantindo o fluxo de solicitação, avaliação, dispensação, acompanhamento e eventual substituição dos dispositivos;

II – realizar a aquisição dos dispositivos e insumos correlatos por processo regular de contratação pública, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, vedada a indicação de marcas, salvo nas hipóteses legais;

III – assegurar que todos os dispositivos fornecidos estejam regularizados junto à Anvisa e atendam às especificações técnicas e de segurança;

IV – oferecer capacitação inicial e educação permanente a usuários, familiares e equipes de saúde, incluindo orientações sobre uso correto, alarmes, calibração (quando aplicável), intercorrências e descarte adequado;

V – manter registros no prontuário eletrônico e nos sistemas oficiais (e-SUS e outros), incluindo indicadores clínicos e de uso, resguardada a proteção de dados pessoais, nos termos da legislação aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

prefeito@morroagudo.sp.gov.br



VI – disponibilizar canal de orientação e suporte para dúvidas e problemas técnicos, e estabelecer fluxo para substituição em caso de defeito, mau funcionamento ou eventos adversos;

VII – promover a integração do programa com a Atenção Primária à Saúde, com a linha de cuidado do diabetes e com educação em saúde nas escolas, quando pertinente.

Art. 5º O fornecimento e a reposição observarão as seguintes diretrizes:

I – o Município fornecerá sensores e, quando necessário, transmissores e leitores compatíveis, conforme prescrição e contrato vigente;

II – a periodicidade de reposição observará as características técnicas do dispositivo contratado, a prescrição médica e o protocolo clínico municipal, assegurada a continuidade do cuidado;

III – em caso de defeito de fabricação, mau funcionamento ou recall, o usuário terá direito à substituição, nos termos do contrato e da regulamentação sanitária;

IV – é vedada a venda, cessão, doação ou uso indevido dos dispositivos fornecidos; o descumprimento sujeitará o responsável às sanções administrativas e à obrigação de ressarcimento ao erário em caso de dolo, conforme devido processo legal.

Art. 6º O ingresso e o acompanhamento no programa observarão as seguintes regras:

I – o ingresso ocorrerá mediante solicitação da unidade de saúde, com formulário padrão e documentação comprobatória, conforme regulamento;

II – haverá avaliação multiprofissional inicial, metas terapêuticas, plano de cuidado e cronograma de revisões;

III – o acompanhamento incluirá consultas periódicas, análise de relatórios do CGM, ajustes de tratamento e registro de desfechos clínicos;

IV – serão estabelecidos indicadores e metas de desempenho (por exemplo, tempo em faixa, eventos hipoglicêmicos, adesão, internações), com avaliação anual de resultados e custo-efetividade.

Art. 7º As fontes de financiamento e as parcerias observarão o seguinte:

I – as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento da saúde (inclusive Fundo Municipal de Saúde), suplementadas se necessário;

II – poderão ser utilizados recursos de transferências estaduais e federais, convênios, termos de cooperação, emendas parlamentares, doações e outras fontes legais;

III – o Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos para apoio técnico, capacitação e avaliação do programa, nos termos da legislação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, disciplinando fluxos, formulários, critérios complementares de priorização, quantidades de insumos, indicadores, capacitações e demais aspectos operacionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Art. 9º Os dispositivos fornecidos serão definidos por especificações técnicas e desempenho, vedada a vinculação a marcas, observada a possibilidade de equivalência técnica;

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

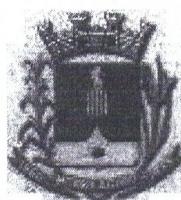
Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 14:35:20 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -

11/02/26 15:17:06 000948/2 Câmara Municipal Morro Agudo

Ronane



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166
Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício SMAPI nº 08/2026.

Ref.: Projeto de Lei nº 12 /2026.

Morro Agudo, SP, 11 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei que Institui Praças Inclusivas e Espaços Sensoriais" no Município de Morro Agudo, e dá outras providências.**

Prezado Senhor Presidente,

Em cumprimento ao dever de promover políticas públicas voltadas à inclusão social, à promoção da saúde e ao pleno exercício dos direitos humanos, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 12/2026, que institui o Programa de Praças Inclusivas e Espaços Sensoriais no Município de Morro Agudo.

Fundamentação constitucional e legal

O presente projeto fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (art. 1º, III, e art. 5º da Constituição Federal de 1988) e na legislação infraconstitucional que assegura os direitos das pessoas com deficiência, em especial a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). A proposta também encontra aderência às orientações internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico nacional, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009.

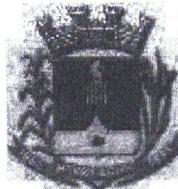
Objetivos e relevância social

As praças públicas são espaços essenciais para a convivência comunitária, o lazer, a prática de atividades físicas e a promoção da saúde mental. No entanto, muitas praças municipais ainda apresentam barreiras que impedem a plena fruição por pessoas com deficiência, idosos, crianças e indivíduos com necessidades sensoriais específicas (p. ex., pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA). O projeto propõe a criação e a revitalização de praças com critérios técnicos e elementos inclusivos, bem como a implementação de espaços sensoriais que favoreçam o desenvolvimento e o bem-estar desses grupos.

Benefícios esperados

A aprovação e a execução deste Programa trarão múltiplos benefícios para o Município, dentre eles:

- promoção da saúde e do bem-estar da população;
- inclusão social e redução de barreiras físicas e sensoriais;
- apoio às famílias de pessoas com deficiência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



- valorização e requalificação do espaço urbano;
- posicionamento de Morro Agudo como referência regional em políticas públicas inclusivas.

Observações sobre implementação e custos

O projeto prevê que a implantação das praças poderá ocorrer de forma gradual e condicionada à disponibilidade orçamentária, com possibilidade de parcerias e convênios. É importante ressaltar que eventuais custos serão contemplados nas dotações orçamentárias próprias e poderão ser complementados por emendas, convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, conforme dispõe o texto anexo.

Diante da relevância social e do caráter de interesse público que permeia o presente projeto, solicitamos o acolhimento do Projeto de Lei e solicitamos que o projeto ora encaminhado tramite nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

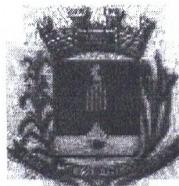
Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.02.11 14:52:46 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



= PROJETO DE LEI Nº 12 /2026 =

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)

“Institui o Programa Municipal de Praças Inclusivas e Espaços Sensoriais no Município de Morro Agudo, visando a promoção da acessibilidade, inclusão social e desenvolvimento humano no município”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Praças Inclusivas e Espaços Sensoriais, destinado a planejar, implantar, revitalizar, gerir e manter praças e áreas de lazer públicas acessíveis, seguras e estimulantes, visando à inclusão social, ao desenvolvimento humano e ao bem-estar de todas as pessoas, com atenção especial às pessoas com deficiência, idosos, crianças e indivíduos com necessidades sensoriais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I — Praça Inclusiva: espaço público ao ar livre, projetado segundo os princípios do Desenho Universal, acessível e utilizável por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação posterior;

II — Espaço Sensorial: área integrante ou anexa à Praça Inclusiva, destinada à estimulação sensorial controlada e segura, voltada ao desenvolvimento, ao lazer e ao bem-estar;

III — Desenho Universal: princípio de projeto que busca a máxima usabilidade por diferentes perfis de usuários, sem demandar adaptações específicas.

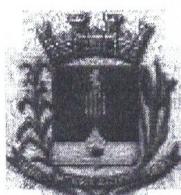
Art. 3º O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - Garantir o acesso e a utilização plena e segura de espaços públicos de lazer por todas as pessoas, independentemente de suas capacidades físicas, sensoriais, intelectuais ou motoras;

II - Promover a inclusão social e a convivência harmoniosa entre pessoas com e sem deficiência, quebrando barreiras e preconceitos;

III - Estimular o desenvolvimento físico, cognitivo, sensorial e emocional de crianças e adolescentes, em especial aquelas com necessidades educacionais especiais, através de ambientes lúdicos e estimulantes;

IV - Oferecer ambientes de lazer e relaxamento que atendam às necessidades sensoriais específicas de indivíduos com TEA, TDAH e outras condições neurológicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



V - Valorizar o espaço urbano, tornando-o mais humano, acessível e atraente para toda a população de Morro Agudo;

VI - Capacitar e sensibilizar a comunidade e os servidores públicos sobre a importância da inclusão e do Desenho Universal; VII - Fomentar a participação da sociedade civil no planejamento e manutenção desses espaços.

CAPÍTULO II DAS PRAÇAS INCLUSIVAS E DOS ESPAÇOS SENSORIAIS

Art. 4º As Praças Inclusivas, no âmbito deste Programa, deverão ser concebidas e executadas seguindo os princípios do Desenho Universal, buscando a máxima acessibilidade e usabilidade para todos, e deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Rotas acessíveis e ininterruptas que conectem todos os pontos da praça, com superfícies firmes, estáveis, antiderrapantes e livres de obstáculos;

II - Rampa de acesso com inclinação e largura adequadas, conforme normas técnicas de acessibilidade (NBR 9050 da ABNT);

III - Pisos táteis de alerta e direcionais para orientação de pessoas com deficiência visual;

IV - Mobiliário urbano acessível, incluindo bancos com encosto e apoio para os braços, lixeiras e bebedouros em alturas adequadas;

V - Equipamentos de lazer e brinquedos inclusivos, que permitam a participação de crianças com diferentes níveis de mobilidade e habilidades, como balanços com assento de segurança e cinto, carrosséis e gangorras adaptados, e plataformas para cadeiras de rodas;

VI - Sinalização visual clara, com contraste adequado e em braile, para identificação de áreas e equipamentos;

VII - Banheiros públicos acessíveis, com barras de apoio, espaço de manobra adequado e equipamentos em altura compatível;

VIII - Iluminação adequada em toda a praça, garantindo segurança e visibilidade;

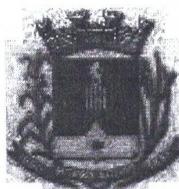
IX - Áreas de sombreamento natural ou artificial para proteção contra o sol.

Art. 5º Os Espaços Sensoriais, integrados às Praças Inclusivas ou como áreas dedicadas, deverão ser projetados para estimular os diversos sentidos de forma controlada e segura, priorizando o desenvolvimento e o bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades sensoriais. Tais espaços deverão contemplar, exemplificativamente, os seguintes elementos e características:

I - Estímulos Visuais:

a) Uso de cores contrastantes e vibrantes em determinados elementos, e cores neutras e calmantes em outras áreas, para oferecer opções de foco e descanso visual;

b) Painéis visuais interativos com diferentes formas, cores e materiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



c) Fontes de água com movimentos suaves e iluminação colorida, quando apropriado;

d) Elementos naturais como flores e folhagens de diferentes formatos.

II - Estímulos Auditivos:

a) Áreas mais silenciosas e isoladas para momentos de acalmia; b) Instalações que produzam sons suaves e relaxantes, como chimes, sinos de vento ou tubos sonoros;

c) Plantas e vegetação que ajudem a absorver ruídos externos e criem um ambiente mais calmo;

d) Áreas para brincadeiras musicais com instrumentos simples e seguros.

III - Estímulos Táteis:

a) Caminhos com diferentes texturas de piso (areia, grama, pedras roladas, madeira, borracha), para exploração tátil segura com os pés;

b) Painéis táteis interativos com materiais variados (liso, áspero, macio, duro, rugoso);

c) Caixas de areia ou tanques com diferentes materiais (grãos, pedras pequenas, bolas macias) para exploração manual;

d) Jardins de toque com plantas de texturas diversas (ex: "orelha de coelho", suculentas, gramíneas).

IV - Estímulos Olfativos:

a) Jardins aromáticos com plantas que exalem cheiros agradáveis e não irritantes, como lavanda, hortelã, alecrim, cidreira, gerânios;

b) Priorização de plantas nativas e não tóxicas.

V - Estímulos Proprioceptivos e Vestibulares:

a) Balanços adaptados que ofereçam movimentos de rotação, vai e vem e suspensão com segurança;

b) Estruturas para escalar, túneis e rampas com inclinações suaves que auxiliem no desenvolvimento motor e na percepção corporal;

c) Equipamentos que promovam o equilíbrio e a coordenação, como pontes suspensas baixas ou tábuas de equilíbrio;

d) Áreas com diferentes níveis e elevações para exploração espacial.

VI - Segurança e Conforto:

a) Piso de segurança amortecedor em áreas de brinquedos;

b) Cercamento adequado, quando necessário, para garantir a segurança e prevenir fugas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



c) Áreas de descanso e acalmia com mobiliário confortável e protegido do sol e do ruído excessivo;

d) Orientação espacial clara para fácil navegação.

Art. 6º A seleção e implantação das Praças Inclusivas e Espaços Sensoriais poderão ocorrer:

I - Em praças e áreas de lazer já existentes, mediante revitalização e adaptação;

II - Na criação de novos espaços públicos de lazer;

III - De forma gradual, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária.

§1º O Poder Executivo Municipal priorizará a implantação desses espaços em regiões de maior densidade populacional, em áreas próximas a escolas e centros de atendimento a pessoas com deficiência, e em locais de fácil acesso.

§2º Será dada preferência a projetos que integrem harmoniosamente os elementos inclusivos e sensoriais ao paisagismo e à arquitetura local, respeitando as características urbanísticas de Morro Agudo.

Art. 7º Todos os projetos de engenharia e arquitetura referentes à criação ou revitalização de Praças Inclusivas com Espaços Sensoriais deverão ser elaborados por profissionais habilitados, que possuam conhecimento e experiência em Desenho Universal e acessibilidade, e deverão ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DA GESTÃO, FINANCIAMENTO E MANUTENÇÃO

Art. 8º A gestão, coordenação e execução do "Programa Municipal de Praças Inclusivas e Espaços Sensoriais" ficarão a cargo de órgão ou setor a ser designado pelo Poder Executivo Municipal, que poderá contar com a colaboração de outras secretarias e entidades da sociedade civil.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo o Poder Executivo Municipal buscar as seguintes fontes de recursos:

I - Verbas do orçamento municipal;

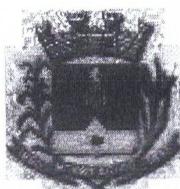
II - Emendas parlamentares federais, estaduais e municipais;

III - Convênios com órgãos e entidades dos governos federal e estadual;

IV - Parcerias com a iniciativa privada, através de mecanismos como Termos de Cooperação, Patrocínios ou outros instrumentos legais;

V - Doações e outras formas de captação de recursos permitidas por lei.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal será responsável pela manutenção e conservação periódica das Praças Inclusivas e dos Espaços Sensoriais, garantindo a segurança,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



a funcionalidade e a integridade de todos os equipamentos e elementos, bem como a limpeza e a zeladoria dos locais. Parágrafo único. Poderão ser firmados termos de cooperação com associações de moradores, escolas e outras entidades para auxiliar na fiscalização e pequenos reparos, sob supervisão municipal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá promover consulta pública e audiências com representantes de associações de pessoas com deficiência, familiares, profissionais da saúde e educação, e demais interessados, para aprimorar o planejamento e a execução do Programa.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil será incentivada para a identificação de necessidades, avaliação dos espaços e proposição de melhorias contínuas.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, estabelecendo as diretrizes complementares para o planejamento, implantação, gestão, fiscalização e avaliação do Programa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 14:53:16 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -

11/02/26 15:18:41 000948/4 Câmara Municipal Morro Agudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

Ofício SMAP nº 07/2026

Morro Agudo, SP, 11 de fevereiro de 2026.

Ref.: Projeto de Lei ¹³ Alteração de dispositivos da estrutura organizacional e administrativa da Prefeitura Municipal.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e os demais integrantes desta Egrégia Casa Legislativa, encaminho, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei que promove alteração na lotação do cargo de Assessor de Assuntos Econômicos, constante do Quadro de Cargos da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de abril de 1992, para lotação na Secretaria Municipal da Cidadania.

Justifico a presente proposição com base em razões técnicas, administrativas e de interesse público, conforme exposto a seguir:

A Secretaria Municipal da Cidadania é a pasta responsável pela articulação, execução e fiscalização de políticas públicas que envolvem programas sociais e ações financiadas por convênios de âmbito municipal, estadual e federal. A transferência da lotação do Assessor de Assuntos Econômicos para essa Secretaria visa fortalecer a capacidade técnica da equipe responsável pela gestão desses programas, assegurando maior eficiência e controle na celebração, acompanhamento e prestação de contas dos convênios e repasses.

Grande parte dos recursos financeiros municipais destinados a políticas sociais e programas de cidadania transitam pela Secretaria Municipal da Cidadania, exigindo interlocução direta entre a gestão técnica das ações e o assessor responsável por questões econômicas e de planejamento financeiro.

Ressalta-se a ausência de impacto orçamentário direto e conformidade legal.

A alteração ora proposta tem caráter exclusivamente administrativo e organizacional: não cria cargos, não altera carga horária, regime jurídico ou vencimentos do servidor, preservando a estrutura remuneratória vigente, conforme previsto no projeto anexo.

A medida encontra respaldo nos princípios da eficiência e da economicidade previstos na Constituição Federal, bem como nas competências do Chefe do Executivo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



organizar a administração municipal, sempre em observância à Lei Orgânica do Município e à legislação municipal aplicável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, de modo a viabilizar, com presteza, as adaptações administrativas necessárias para aprimorar a gestão dos recursos públicos municipais.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 14:38:20 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP

=PROJETO DE LEI Nº

13

/2026=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Leandro César Silva Valadares)

"Dispõe sobre alteração de dispositivos da estrutura organizacional e administrativa da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de abril de 1992."

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Em razão de reestruturação administrativa, fica alterada a lotação/setor do cargo abaixo discriminado, integrante do quadro de cargos constante no Anexo I da Lei nº 1.638/92, passando a vigorar conforme disposto a seguir:

Cargo	Quantidade de cargos com lotação alterada	Lotação/ Setor (atual)	Lotação/ Setor (nova)	Natureza/ Provimento
Assessor de Assuntos Econômicos	01	Divisão de Planejamento	Secretaria Municipal da Cidadania	Comissão/Livre Provimento

Parágrafo único. Permanecem inalterados os requisitos, a referência base remuneratória, carga horária, natureza de provimento e atribuições fixadas anteriormente para o cargo previsto na tabela do "caput" deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio do Setor de Recursos Humanos, promoverá a adequação desta Lei na estrutura do quadro de pessoal da municipalidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 11 DE FEVEREIRO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA Assinado de forma digital por
VALADARES:341738868 LEANDRO CESAR SILVA
61 VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 14:38:56 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal –

11/02/26 15:20:05 000948/15 Câmara Municipal Morro Agudo
2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Ofício Nº 001/2026-SC

Morro Agudo, terça-feira, 10 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo
19ª Legislatura (Mandato de 01/01/2025 até 31/12/2026)
Praça Martinico Prado, Nº 1.646 – Centro
14640-097 – Morro Agudo / SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Nº 4/2026, de Pedido de Autorização de Abertura de Crédito Adicional Especial, Coberto com Anulação de Dotação Orçamentária.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

1. Encaminhamos, em anexo, o projeto de lei em epígrafe, cuja matéria versa sobre a necessidade de **autorização de abertura de Crédito Adicional Especial para disponibilização de recursos orçamentários destinados a custear as Obrigações Patronais – Intra O.F.S.S. da Secretaria Municipal de Educação**.

2. Para tanto, reforçamos que:

- Créditos Adicionais Especiais* são autorizações de despesas não incluídas na “*L.O.A.*”, portanto, SEM *Dotação Orçamentária* específica;
- Obrigações Patronais* são despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como fundo de garantia por tempo de serviço [F.G.T.S.] e contribuições para institutos de previdência, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa;
- Intra O.F.S.S.* são operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos *Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social*.

3. Apresentamos, por fim, nossos sinceros votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA Assinado de forma digital por
VALADARES:3417388686 LEANDRO CESAR SILVA
1 VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 14:41:17 -03'00'

Leandro César Silva Valadares
Prefeito Municipal

REINALDO Assinado de forma digital
BENEDETTI:1 por REINALDO
5617508830 BENEDETTI:15617508830
Dados: 2026.02.11 10:21:02 -03'00'

Reinaldo Benedetti
Chefe do Setor de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praca Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

[Projeto de Lei de Co-Autoria do "Poder Executivo Municipal" – Prefeito "Leandro César Silva Valadares"]

"Dispõe sobre a autorização de abertura, ao Poder Executivo, de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no valor total de R\$ 387.000,00, a ser coberto com ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, e dá outras providências".

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – Fica, o Poder Executivo, autorizado a abrir um *CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL*, no valor total de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais), por solicitação do Serviço Geral Contábil da Prefeitura Municipal de Morro Agudo (*Memorando de 27/01/2026, Nº 02/2026-SCJ*), modificando a *Dotação Orçamentária da Lei Municipal Nº 3.904, de 29/12/2025*, nos termos da *Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964*, em seu Artigo 41 e respectivo Inciso II, observada, por fim, a seguinte *Classificação da Despesa Orçamentária*:

Órgão: 08 (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

Unidade: 01 (ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DA EDUCAÇÃO)

Função: 12 (Educação)

SubFunção: 122 (Administração Geral)

Programa: 0048 (Administração da Secretaria Municipal da Educação)

Atividade: 2.022 (Coordenação das Atividades da Secretaria Municipal de Educação)

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 200 (Educação – Convênios / Entidades / Fundos)

Elemento: 3.1.91.13.00 (Obrigações Patronais – Intra O.F.S.S.) [Ficha ____] R\$ 387.000,00

Modalidade de Aplicação da Despesa: 91 (Aplicação Direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Tratamentos Fiscais e da Seguridade Social)

PARÁGRAFO ÚNICO – O VALOR do Crédito Adicional Especial aberto no *caput*, será COBERTO COM RECURSO resultante da ANULAÇÃO PARCIAL de *Dotação* (R\$ 387.000,00) do Poder Executivo, originalmente fixada na "L.O.A." (R\$ 1.377.900,00), nos termos da *Lei Federal Nº 4.320/1964*, em seu Artigo 43, combinado com respectivos Parágrafo 1º e Inciso III, e observada a abaixo *Classificação da Despesa Orçamentária*:

Órgão: 08 (SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

Unidade: 01 (ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DA EDUCAÇÃO)

Função: 12 (Educação)

SubFunção: 122 (Administração Geral)

Programa: 0048 (Administração da Secretaria Municipal da Educação)

Atividade: 2.022 (Coordenação das Atividades da Secretaria Municipal de Educação)

Fonte de Recurso: 01 (Tesouro)

Código de Aplicação: 200 (Educação – Convênios / Entidades / Fundos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praca Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000

SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br

CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Elemento: 3.1.90.11.00 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil) [Ficha 372]
..... **R\$ 387.000,00**

ARTIGO 2º – Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo efetuará a *Compatibilização das Alterações*, ora implementadas, com a *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (L.D.O.), do Exercício de 2026, assim como com o *Plano PluriAnual* (P.P.A.), de 2026 a 2029, nos moldes daquilo estabelecido no Artigo 6º, da *Lei Municipal Nº 3.904, de 29/12/2025*.

ARTIGO 3º – Para os fins desta lei, adotam-se os seguintes CONCEITOS e DEFINIÇÕES:

I – ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Dependência da existência de recursos disponíveis, desde que não comprometidos, sendo precedida de exposição justificativa, para ocorrer a despesa aberta por *Crédito[s] Adicional[ais] Especial[ais] e/ou Suplementar[es]*, provenientes de importância[s] consignada[s] em orçamento anual {Fonte → Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seu Artigo 43, combinado com respectivos Parágrafo 1º e Inciso III};

II – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: Especificação do conjunto de dispêndios, realizados pelos entes públicos, em:

- a) Institucional:** “Órgão” e “Unidade Orçamentária”;
 - b) Funcional:** “Funções” e “Subfunções”;
 - c) Por Estrutura Programática:** “Programas” e “Ações [Atividade, Projeto, Operação Especial]”;
 - d) Por Natureza:** “Categoria Econômica” [Despesas Correntes ou Despesas de Capital], “Grupo de Natureza da Despesa” [Exemplos: Pessoal e Encargos Sociais ou Outras Despesas Correntes], “Modalidade de Aplicação” [Exemplos: Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos ou Aplicações Diretas] e “Elemento de Despesa” [Exemplos: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil ou Material de Consumo];
- {Fonte → Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [M.C.A.S.P.: 11ª Edição Válida a Partir do Exercício de 2025], da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em sua “Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários”, “Capítulo 4: Despesa Orçamentária” e “Seção 4.2: Classificações da Despesa Orçamentária”}

III – COMPATIBILIZAÇÃO / HARMONIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE AS PEÇAS DE PLANEJAMENTO: O prevalecimento dos valores consignados nos “Anexos” da *Lei Orçamentária Anual* (L.O.A.), em caso de divergência de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos *Programas de Trabalho* e das *Ações de Governo* constantes da *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (L.D.O.), para o exercício de 2026, assim como para o *Plano PluriAnual* (P.P.A.), para o período de 2026 a 2029 {Fonte → Lei Municipal Nº 3.904, de 29/12/2025, em seu Artigo 6º};

IV – CRÉDITO[s] ADICIONAL[ais] ESPECIAL[ais]: Autorização[ões] de despesa[s] não computada[s] na *Lei de Orçamento Anual* (L.O.A.), destinada[s], portanto, àquela[s] para a[s] qual[is] não haja *Dotação Orçamentária* específica {Fonte → Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seu Artigo 40, combinado com o Artigo 41 e respectivo Inciso II};

V – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Importância consignada em orçamento anual, para atender determinada despesa, a fim de executar *Ações* [sob a forma de *Atividades, Projetos ou Operações Especiais*] que lhe caiba realizar {Fonte → Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [M.C.A.S.P.: 11ª Edição Válida a Partir do Exercício de 2025], da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em sua “Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários”, “Capítulo 4: Despesa Orçamentária” e “Seção 4.3: Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais”};



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praca Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

VI – LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964: Normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal {Fonte → Ementa da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964};

VII – LEI MUNICIPAL Nº 3.844, DE 21/08/2025: *Plano PluriAnual* do Município de Morro Agudo, para o período de 2026 a 2029, também denominada de “*P.P.A.*” {Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.844, de 21/08/2025};

VIII – LEI MUNICIPAL Nº 3.878, DE 06/11/2025: *Diretrizes Orçamentárias*, para elaboração e execução da “*L.O.A.*” do exercício financeiro de 2026, também denominada de “*L.D.O.*” {Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.878, de 06/11/2025};

IX – LEI MUNICIPAL Nº 3.904, DE 29/12/2025: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Morro Agudo para o exercício de 2026, também chamada de *Lei Orçamentária Anual* ou “*L.O.A.*” {Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.904, de 29/12/2025};

X – MEMORANDO DE 27/01/2026, Nº 02/2026-SCf: Correspondência oficial do Serviço Geral Contábil da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, informando que “[...] foi constatado a falta de um elemento de despesa {3.1.91.13.00: Obrigações Patronais – Intra O.F.S.S.} em uma ação de governo {Atividade 2.022: Coordenação das Atividades da Secretaria Municipal de Educação} de uma secretaria {Órgão 08: Secretaria Municipal de Educação} [...]” e, por fim, pedindo a “[...] inclusão do elemento de despesa na respectiva atividade da secretaria [...]” {Fonte → Trechos da mencionada Correspondência Oficial};

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

11/02/26 15:22:28 0009487 Câmara Municipal Morro Agudo

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.02.11 14:41:52 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
(Prefeito Municipal)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO N° 7/2026 - GFLJ/2 - CMMA

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Requeiro a Vossa Excelência, após a deliberação do Plenário, nos termos do Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal pedido de informação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações com o encaminhamento dos documentos requisitados em formato digital (**arquivo pdf pesquisável**) ou formato físico (**cópia em papel**):

1. Encaminhar os valores totais de adiantamentos gastos pelo Gabinete do Prefeito de **janeiro de 2025 à dezembro de 2025**.

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário termos acesso a essas informações, para podermos exercer o direito de fiscalizarmos o Poder Executivo Municipal para que possamos informar com detalhes e certeza nossos munícipes quando formos indagados.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 11 de fevereiro de 2026.

GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
(TICO LEPI)
Vereador

LAURIANE DE CASTRO TORRES COSTA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os servidores efetivos da Câmara para comparecerem à **SESSÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada na seguinte data e horário:

DATA: 18 de fevereiro de 2026

HORÁRIO: 19 horas

LOCAL: Plenário da Câmara Municipal de Morro Agudo

Bruno Fernandes de Souza

Felipe Roberto Manso

Mariany Rodrigues de Castro Marques Pereira

Natali Meireles Zilli Estevam

Tânia Helena dos Santos Gabioli

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 12 de fevereiro de 2026.



JOSÉ ROBERTO PICICELLI DOS SANTOS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nos termos da **Resolução nº 5/2024**, ficam convocados os senhores Vereadores para comparecerem à **SESSÃO ORDINÁRIA** da Câmara Municipal de Morro Agudo, a ser realizada na seguinte data e horário:

DATA – **18 de fevereiro de 2026.**

HORÁRIO: **19 horas.**

LOCAL: **Plenário da Câmara Municipal de Morro Agudo.**

Foram protocolados para serem apreciados na referida sessão as seguintes matérias:

PODER EXECUTIVO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2026 – “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 45, de 5 de dezembro de 2023 e dá outras providências.” **INICIATIVA**: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 10/2026 – “Dispõe sobre alterações da Lei nº 2899/2014 que versa sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente”. **INICIATIVA**: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 11/2026 – “Dispõe sobre a autorização, diretrizes e critérios para o fornecimento de sistema de monitorização contínua da glicose (CGM) a crianças de 2 a 12 anos com Diabetes Mellitus tipo 1, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Morro Agudo/SP, prioritariamente àquelas cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e dá outras providências”. **INICIATIVA**: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 12/2026 – “Institui o Programa Municipal de Praças Inclusivas e Espaços Sensoriais no Município de Morro Agudo, visando a promoção da acessibilidade, inclusão social e desenvolvimento humano no município”. **INICIATIVA**: Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 13/2026 – “Dispõe sobre alteração de dispositivos da estrutura organizacional e administrativa da Lei Municipal nº 1.638, de 27 de abril de 1992”. **INICIATIVA**: Executivo Municipal.

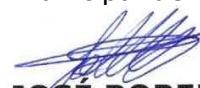
PROJETO DE LEI Nº 14/2026 – “Dispõe sobre a autorização de abertura, ao Poder Executivo, de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no valor total de R\$ 387.000,00, a ser coberto com ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, e dá outras providências”. **INICIATIVA**: Executivo Municipal.

ORDEM DO DIA:

REQUERIMENTO Nº 7/2026 - GFLJ/2 - CMMA – “Solicita ao

Executivo Municipal encaminhar os valores totais de adiantamentos gastos pelo Gabinete do Prefeito de **janeiro de 2025 à dezembro de 2025**. **INICIATIVA**: Gilberto Ferreira Lepi Júnior – vereador e Lauriane de Castro Torres Costa – vereadora.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 12 de fevereiro de 2026.



JOSÉ ROBERTO PICICELLI DOS SANTOS
Presidente